



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Segunda-feira • 25 de Janeiro de 2021 • Ano IX • Nº 1458

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Parecer Jurídico da Impugnação ao Edital da Concorrência nº 001 de 2021** - Objeto: contratação de empresa especializada em distribuição de água por caminhão pipa com capacidade mínima de 10 m<sup>3</sup> visando o abastecimento de água potável em atendimento a população da zona rural do município de Queimadas – Bahia.



## Esse município tem autonomia

## Diário Oficial a publicidade legal levada a sério



## Modernidade Transparência

## Atos Administrativos



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

### Parecer Jurídico

**Impugnação ao edital da Concorrência nº 001 de 2021.**

**Impugnante:** ROTA 052 TRANSPORTES EIRELLI, CNPJ: 19.398.104/0001-24

#### EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº001/2021

**Objeto:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÃO PIPA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 10 M<sup>3</sup> VISANDO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM ATENDIMENTO A POPULAÇÃO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - BAHIA.*

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa ROTA 052 TRANSPORTES EIRELLI, CNPJ: 19.398.104/0001-24, onde em síntese alega que o item 8.1.3. alíneas “a” a “d” do referido edital de tomada de preços encontra-se eivado de ilegalidade, na medida em que não se encontra amparo normativo, notadamente quanto ao art.30 da lei de licitações.

Os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. Os referidos questionamentos têm origem no artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, in verbis:

*Art. 3º - Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.*

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal de Administração, através do Acórdão nº 01/97 decidiu:

*(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.*

Depreende-se que quando a administração coloca à disposição de terceiro mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Queimadas

CNPJ: 14.218.952/0001-90

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração - CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em diversas manifestações, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços é válida. Vejamos a título exemplificativo:

*Acórdão nº 2783/2003 - Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria "notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. (Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça. Sessão em 11/11/2003).*

A obrigação cadastral no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e do administrador na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada é plenamente legal.

No mesmo sentido, os atestados de capacidade técnica devem ser certificados pelo CRA em que se encontram registradas as licitantes, o que cumpre ao disposto no art. 30 da Lei



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

8.666/1993, dispositivo legal que visa impedir a contratação de empresa não habilitada para a prestação dos serviços.

Com o propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços faz-se imprescindível o cumprimento da exigência do registro cadastral das empresas e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal 4.769/1965, bem como no art. 5º da CF, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao CRA/BA. Improcedente a impugnação.

É válido ressaltar a redação dos arts.3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.

Ademais, verifica-se que houve equívoco na fundamentação por parte da empresa impugnante, na medida em que descreve o item 5.1 do presente Edital, quando essa redação não existe.

O risco do negócio do licitante apenas a ele pertence, não podendo ser compartilhado com a administração pública, que detém a prerrogativa de exigir quais qualificações e características uma empresa deve ter para com ela contratar.

Face ao exposto, fundamentado nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela Empresa ROTA 052 TRANSPORTES EIRELLI, CNPJ: 19.398.104/0001-24, mantendo-se todos os termos do Edital.

É O PARECER.

Queimadas, 25 de janeiro de 2021.

**ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR**  
**Procurador Adjunto Municipal**  
**OAB/BA nº 31.735**

**Tomada de Preços nº. 001/2021**

**Deliberação:** Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 25 de janeiro de 2021.

Cleidson Alves da Cruz  
Presidente da Comissão de Licitações do Município  
Decreto nº 015 de 05 de janeiro de 2021

---

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO  
QUEIMADAS-BA